



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1939324 - PR (2021/0150227-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL - PR005792
INTERES. : VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401
INTERES. : DILSO JOSE COLPO
INTERES. : ROSILDA SALETE BET COLPO
INTERES. : ZULMAR JOSE ZUCCHI
INTERES. : ARMANDO SHUZI TOKO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGOCIOS
INTERES. : AGROQUÍMICA COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
INTERES. : ADRIANA TOMASIN BOLELLI
ADVOGADO : KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. COOBRIGADOS. EXPRESSA ANUÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários, sendo a suspensão das ações, assim como a supressão da garantia, somente admitida em caso de expressa anuência. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1939324 - PR (2021/0150227-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL - PR005792
INTERES. : VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401
INTERES. : DILSO JOSE COLPO
INTERES. : ROSILDA SALETE BET COLPO
INTERES. : ZULMAR JOSE ZUCCHI
INTERES. : ARMANDO SHUZI TOKO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGOCIOS
INTERES. : AGROQUÍMICA COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
INTERES. : ADRIANA TOMASIN BOLELLI
ADVOGADO : KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. COOBRIGADOS. EXPRESSA ANUÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários, sendo a suspensão das ações, assim como a supressão da garantia, somente admitida em caso de expressa anuência. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão (fls. 502/504 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora embargada determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que a disposição do plano de recuperação judicial que versa acerca da liberação de garantia seja examinada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que

"(...) a cláusula em discussão (7.2 do Plano de Recuperação Judicial) não prevê a extinção das ações movidas contra terceiros ou a supressão das garantias. Ela apenas e tão somente propõe a suspensão das ações" (e-STJ fl. 523).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados.

Assim como posto na decisão atacada, é certo que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e, especialmente, aos avalistas, dada a autonomia do aval.

Também está sedimentado o entendimento de ser possível ao devedor superar a determinação legal a partir da inclusão de cláusula no plano de recuperação judicial que estenda a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas, ao fundamento de impulsionar o soerguimento da empresa.

Ressalta-se que esta Corte entende que o deferimento da recuperação judicial não induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários, sendo a suspensão das ações, assim como a supressão da garantia, somente admitida em caso de expressa anuência.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES"

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. INCLUSÃO AUTOMÁTICO DOS ACESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/05. ART. 835 DO CPC. ORDEM DA PENHORA. POSSÍVEL DESRESPEITO. EXPRESSA MENÇÃO À TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO VALOR EM DINHEIRO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DO VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESSUPOSTA A IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A IMPENHORABILIDADE A OUTROS INVESTIMENTOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONSIDERADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BEM SUPOSTAMENTE FORA DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO. TESE AUTÔNOMA, E NÃO CONTRADITADA. SÚMULA 283/STF. ART. 836 DO CPC. VALOR DIMINUTO DA PENHORA EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA. INVIABILIDADE DO PARÂMETRO PRETENDIDO. DESPROPORÇÃO QUE DEVE SER AVALIADA COM ENFOQUE NOS CUSTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2. Pressuposta a tentativa inicial, malograda, de penhora do crédito em dinheiro; é inviável o acolhimento da pretensão recursal para reconhecer o possível desrespeito à ordem legal de preferência, por demandar a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A extensão da impenhorabilidade depende do investimento em fundo diverso da poupança ser a única reserva em nome do executado, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

4. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial. Caso em que o acórdão recorrido não apreciou quais seriam as peculiaridades que afastariam a extensão da norma do art. 833, X, do CPC, para incluir também o valor vertido a fundo pecuniário na modalidade consórcio; tampouco foram opostos embargos de declaração correspondentes. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. O acolhimento da pretensão recursal para estender a impenhorabilidade do valor equivalente a 40 salários mínimos ao investimento em consórcio dependeria de examinar se o investimento aludido seria o único do recorrente; procedimento que demandaria a análise de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de argumento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, e que não foi alvo da insurgência; obsta o exame do recurso especial. No caso, o incidente relativo ao excesso de execução não foi conhecido entre outros fundamentos com base na ausência de legitimidade do executado para defender direito de terceiro. O argumento, porém, não foi refutado pelo recorrente; atraindo a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. Precedentes.

8. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.959.668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/02/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.939.324 / PR

Número Registro: 2021/0150227-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0005106-04.2017.8.16.0170 00051060420178160170 00276050220208160000 276050220208160000
51060420178160170

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORTOX S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL - PR005792

RECORRIDO : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479

INTERES. : VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401

INTERES. : DILSO JOSE COLPO

INTERES. : ROSILDA SALETE BET COLPO

INTERES. : ZULMAR JOSE ZUCCHI

INTERES. : ARMANDO SHUZI TOKO

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGOCIOS

INTERES. : AGROQUÍMICA COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

INTERES. : ADRIANA TOMASIN BOLELLI

ADVOGADO : KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL - PR005792
INTERES. : VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401
INTERES. : DILSO JOSE COLPO
INTERES. : ROSILDA SALETE BET COLPO
INTERES. : ZULMAR JOSE ZUCCHI
INTERES. : ARMANDO SHUZI TOKO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGOCIOS
INTERES. : AGROQUÍMICA COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
INTERES. : ADRIANA TOMASIN BOLELLI
ADVOGADO : KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022